



**ATA DA 1875ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
25 DE JANEIRO DE 2012.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
4 Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves
5 Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira
6 Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa ocupando,
7 interinamente, a vaga deixada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da
8 sua aposentadoria. Presente, também, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes,
9 os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede
10 Santiago Melo, todos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de
11 número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público
12 Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por
13 iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
14 votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
15 houve expediente em mesa, para leitura. **“Comunicações, Indicações e
16 Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-
17 01049/05 e TC-02807/06 – (retirados de pauta – acatando, de forma excepcional, da
18 documentação apresentada pelos gestores, no Gabinete do Relator, remetendo os autos
19 à Auditoria para análise) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa;
20 PROCESSOS TC-04097/11; TC-04477/02; TC-02759/09 e TC-02849/09 – (adiados para
21 a próxima sessão ordinária do dia 01/02/2012, com os interessados e seus
22 representantes legais, devidamente notificados) e TC-02757/09 (retirado de pauta) –
23 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03958/07 – (adiado para a
24 sessão ordinária do dia 08/02/2012, com os interessados e seus representantes legais,
25 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, o**

1 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra pra fazer o seguinte
2 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar com muita satisfação a
3 monografia da Dra. Itamara Monteiro Leitão -- Bacharela que concluiu seu Curso de
4 Direito na Faculdade Integrada de Patos - FIP – sua monografia sob o título “O Controle
5 Externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como meio assecuratório da
6 moralidade na administração pública”. Acho que é um incentivo aos demais estudantes a
7 começaram a se voltar para a atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
8 Merece o registro e um VOTO DE APLAUSO desta Corte à jovem Advogada, em função
9 do seu trabalho tendo como base este Tribunal. Peço, também, à Vossa Excelência, que
10 encaminhe essa monografia para a Biblioteca desta Corte, para ficar à disposição de
11 quem desejar pesquisar”. O Presidente submeteu a moção de aplausos proposta pelo
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a
13 aprovou por unanimidade. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao
14 Plenário que, de acordo com as normas regimentais, havia emitido as Decisões
15 Singulares DSPL-TC-001/2012 e DSPL-TC-002/2012, com relação aos Processos TC-
16 06543/04 e TC-01454/05, ambos relativos a multas aplicadas ao ex-gestor do Município
17 de Natuba, Sr. José Lins da Silva, nos exercícios de 2003 e 2004, ocasião em que não
18 tomou conhecimento dos Pedidos de Parcelamento das referidas multas, em razão da
19 intempestividade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa usou
20 da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, esta semana
21 fomos surpreendidos com o falecimento prematuro e um tanto quanto violento do ACP
22 Aposentado Pedro Ramos. Nesta oportunidade, proponho ao Tribunal um **VOTO DE**
23 **PESAR** pelo desaparecimento do ilustre amigo e colega”. O Presidente submeteu a
24 moção de pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa à
25 consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais
26 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao
27 Plenário: 1- “Gostaria de informar que estou mantendo entendimento com o Presidente
28 da Assembléia Legislativa do Estado, para marcar a provável data de abertura das
29 inscrições para o Curso de Capacitação que foi planejado no ano passado e que está a
30 depender, apenas, da liberação do sinal da TV Aberta (TV Assembléia), que no mês de
31 fevereiro estará no ar. Aquela Casa Legislativa está em recesso, mas estou mantendo
32 contatos com o Presidente, Deputado Ricardo Marcelo, e creio que terei, durante o
33 decorrer desta semana, uma notícia mais firme quanto a abertura das inscrições e o
34 consequente início das aulas. Devo informar aos Senhores Conselheiros e Conselheiros

1 Substitutos que, no dia de ontem (dia 24/01/2012), manteve uma reunião com toda área
2 municipal do Órgão Técnico desta Corte, onde discutimos sobre inovações na
3 metodologia de auditagem para as Câmaras de Vereadores. Então, quem desejar
4 encaminhar sugestões nesse sentido, poderá se dirigir ao ACP Humberto Gurgel, que
5 está coordenando o grupo, como também para o próprio Diretor da DIAFI, Dr. Francisco
6 Lins Barreto Filho, com quem tive reunião importante com vistas a darmos maior
7 celeridade na tramitação e julgamento desses processos, fazendo uso intensivo das
8 ferramentas que dispomos neste Tribunal, notadamente às questões inerentes à extração
9 e organização de dados. 2- Com relação à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno que seria
10 realizada no próximo dia 22/02/2012, quarta-feira de cinzas, proponho ao Tribunal que
11 aquela sessão deva ser realizada na quinta-feira (Dia 23/02/2012), em razão do feriado
12 carnavalesco, ficando avisado que não haverá sessão da 1ª Câmara naquela data”.
13 Colocada em votação, o Plenário aprovou por unanimidade, a proposição do Presidente.
14 Ainda com a palavra, o Presidente deu a seguinte informação ao Pleno: “Devo informar,
15 que procedi o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Fagundes -- que,
16 recorrentemente, vem cometendo falhas na entrega de documentação a este Tribunal –
17 bem como o bloqueio das contas bancárias das Câmaras de Vereadores dos Municípios
18 de Belém do Brejo do Cruz e Curral de Cima, em razão a falta de remessa do balancete
19 do mês de novembro de 2011”. Na fase de “**Assuntos Administrativos**”, o Presidente
20 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a
21 **RESOLUÇÃO NORMATIVA** – que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal
22 **de Contas da Paraíba RA nº 10/2010, relativos à substituição de Conselheiro Corregedor,**
23 **Conselheiro Ouvidor e Conselheiro Coordenador da ECOSIL.** Dando deu início à **PAUTA**
24 **DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, da classe de **Processos remanescentes de**
25 **sessões anteriores: Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas**
26 **Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC-05093/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
27 **Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2009.**
28 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves**
29 **Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO**
30 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, §
31 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no
32 art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
33 aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr.
34 José Gil Mota Tito, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça

1 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
2 político; 2- Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
3 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as
4 contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
5 2009, Sr. José Gil Mota Tito; 3- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr.
6 José Gil Mota Tito, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
7 Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para
8 pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de
9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
10 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do
11 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
12 período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do
13 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
14 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
15 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Faça recomendações no sentido de que o Alcaide não
16 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
17 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6-
18 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à
19 Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de
20 pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições
21 previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo
22 do Município de Riachão do Bacamarte/PB, respeitantes à competência de 2009; 7-
23 Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta
24 cópias das peças técnicas, fls. 92/105, 265/276 e 2.453/2.464, bem como desta decisão à
25 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
26 cabíveis. O **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA**: pediu vista do processo. Os Conselheiros
27 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e
28 Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida,
29 o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer
30 algumas considerações acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à
31 aprovação das contas do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil
32 Mota Tito, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão;
33 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito
34 do Município de Riachão do Bacamarte, na qualidade de ordenador das despesas

1 realizadas no exercício de 2009; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal
2 do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as
3 providências cabíveis; 4- pela determinação à Auditoria, para que na Prestação de
4 Contas da Prefeitura, exercício de 2011, analise as questões relativas à admissão sem
5 concurso público. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
6 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio
7 Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o voto do
8 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, porém, acrescentando a multa sugerida pelo Relator. O
9 Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa se absteve de participar da votação,
10 pelo fato de não ter participado da sessão em que teve início a votação. Aprovado por
11 unanimidade, o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que será responsável pela
12 elaboração do ato formalizador. **“Por outros motivos” - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:**
13 **Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04318/11 – Prestação de Contas do**
14 **Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista, exercício de**
15 **2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:
16 Bel. José Lacerda Brasileiro, que, na oportunidade, suscitou preliminar pela retirada do
17 processo de pauta, a fim de que fosse concedido prazo para apresentação de nova
18 defesa escrita, acerca de alteração no relatório de análise de defesa, alegando que o
19 espaço disponibilizado no portal do gestor, para a juntada da defesa, foi insuficiente.
20 Colocada em votação a preliminar suscitada foi rejeitada pelo o Tribunal Pleno, por
21 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente informou que determinará a investigação
22 das alegações apresentadas pela defesa. Passando à fase de votação: **MPJTCE:** ratificou
23 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer
24 contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Aroudo
25 Firmino Batista, exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2-
26 pela declaração de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito do Sr. Aroudo Firmino Batista, na
28 importância de R\$ 207.818,25, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o
29 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena
30 de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista,
31 no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o
32 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
34 executiva, desde logo recomendada; 5- pela representação à Delegacia da Receita

1 Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 5- pela
2 representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providencias cabíveis. O
3 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, discordando, apenas no
4 tocante a imputação do valor referente a contratação de escritório de Advocacia.
5 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do
6 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na ocasião, o Presidente informou da
7 necessidade da escolha de um Conselheiro para relatar e sumular a questão da
8 contratação de serviços advocatícios, sem procedimento licitatório, sendo escolhido o
9 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, Sua Excelência anunciou o
10 **PROCESSO TC-04172/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO**
11 **VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2010. Relator:**
12 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos
13 Santos Lima, que, na oportunidade, suscitou preliminar de acatamento de documentos
14 novos apresentados naquela ocasião, acerca de empréstimos consignados. O Relator e
15 os membros do Tribunal Pleno acataram a documentação apresentada, determinando o
16 retorno dos autos à Auditoria desta Corte, para análise exclusivamente dos documentos
17 apresentados, determinando-se o retorno dos autos para apreciação na Sessão Ordinária
18 do dia 01/02/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados.
19 Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu as seguintes inversões de pauta, nos
20 termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-05401/07 – Recurso de Apelação**
21 **interposto pelo Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Aristeu Chaves Sousa, contra**
22 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1439/09, emitido quando do julgamento de**
23 **contratos por excepcional interesse público. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
24 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Sr. Aristeu Chaves Sousa (Prefeito Constitucional)
25 e o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: pelo conhecimento do recurso de
27 apelação, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e,
28 no mérito pelo provimento parcial, a fim de afastar as eivas relativas aos atos de
29 admissão relacionados à Secretaria de Educação, bem como dos dois servidores da
30 Secretaria de Saúde do Município, como também desconstituir a multa aplicada,
31 mantendo-se a irregularidade no que tange aos demais servidores da Secretaria de
32 Saúde (Agentes Comunitários de Saúde), como também os demais termos do Acórdão
33 recorrido, tomando por base o Relatório da Auditoria. Aprovado por unanimidade, o voto
34 do Relator. **PROCESSO TC-08659/11 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura**

1 Municipal de BOM JESUS, com o objetivo acompanhar a gestão municipal de 2011,
2 verificando a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das
3 disponibilidades financeiras registrados em Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de
4 30/04/2011 a 09/06/2011, no período de 01/01 a 09/06/2011, referente a saldo de caixa a
5 descoberto não comprovado. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
6 de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o
7 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pela imputação de débito
8 ao Sr. Manoel Dantas Venceslau – Prefeito do Município de Bom Jesus, na importância
9 de R\$ 458.871,36, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
10 voluntário ao erário municipal; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Dantas
11 Venceslau, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro na LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
12 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação à Procuradoria
14 Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo; **4-** pela remessa de cópia da
15 presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de
16 Bom Jesus, exercício de 2011, bem como ao processo de avaliação de obras que, por
17 ventura vier a ser formalizado; **5-** pelas recomendações ao referido gestor municipal,
18 sugeridas no parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte. Aprovado por
19 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05852/10 – Prestação de Contas do**
20 **Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Nilton de Almeida, exercício de 2009.** Relator:
21 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda
22 Brasileiro. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
23 sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Chefe do
24 Poder Executivo Municipal, Sr. Nilton de Almeida, Prefeito do Município de Cacimbas,
25 relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do
26 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de
27 Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do
28 gestor acima houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal,
30 na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante
31 o exercício financeiro de 2009; 3- comunique à Receita Federal do Brasil dos fatos
32 relacionados à Sra. Francisca Rejane Albuquerque Alves com o número de CPF:
33 080.425.704-30, para as devidas confirmações em Declaração do Imposto de Renda; 4-
34 recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a

1 repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob
2 pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator,
3 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
4 **PROCESSO TC-05282/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO**
5 **JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, exercício de 2009.** Relator: Auditor
6 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista
7 Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
8 **RELATOR:** No sentido de: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
9 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
10 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
11 aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr.
12 Luiz Ferreira de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça
13 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
14 político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
15 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as
16 contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
17 2009, Sr. Luiz Ferreira de Moraes; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe,
18 Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da
19 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias
20 para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
21 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
22 de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
23 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
24 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
25 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
26 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
27 Faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades
28 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
29 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
30 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
31 do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto
32 Nacional do Seguro Social – INSS da maior parte das contribuições previdenciárias
33 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de
34 São José de Princesa/PB, respeitantes à competência de 2009; 7) Igualmente, com apoio

1 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças
2 técnicas, fls. 124/137 e 285/292, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 294/302,
3 bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba
4 para as providências cabíveis. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1- pela
5 emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São
6 José de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, exercício de 2009, com a ressalva do inciso
7 VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as
8 recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das
9 contas do Prefeito, na qualidade de ordenador das despesas, acompanhando o Relator,
10 no tocante a aplicação da multa, representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil
11 e remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Arnóbio Alves
12 Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa
13 acompanharam o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Fábio Túlio
14 Filgueiras Nogueira votou com o Relator. Rejeitada por maioria, a proposta do Relator,
15 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A
16 formalização do ato ficou a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. **PROCESSO**
17 **TC-05283/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS,**
18 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Bernardo Cezar, exercício de 2009.**
19 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia
20 da Silva Mariz. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
21 No sentido de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de
22 Vereadores de Cacimbas, sob a presidência do Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativa ao
23 exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
24 Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei
25 de Responsabilidade Fiscal; 2- julgar procedente em parte a denúncia (Doc – TC –
26 02.428/10) no tocante ao não pagamento de 13º salário a alguns servidores, bem como a
27 inserida no Doc – TC – 02434/10, na parte relativa a um caso de nepotismo (irmã do
28 Presidente da Câmara, exercendo cargo em comissão), e, improcedente a denúncia
29 encaminhada através do Doc – TC – 02431/10, comunicando-se o teor desta decisão aos
30 denunciantes; 3- aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Cícero Bernardo Cezar, no
31 valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB,
32 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta
33 importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
34 Financeira Municipal; 4- recomendar à Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de

1 guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos
2 princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição de falhas
3 apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das
4 futuras contas, exonerando do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Patrimônio a
5 irmã do Vereador Presidente, caso ainda permaneça exercendo esse cargo. Aprovado
6 por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
7 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02238/08 – Prestação de Contas do**
8 **ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, relativa ao exercício**
9 **de 2007.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
11 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no
12 art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
13 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
14 n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito
15 Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, relativas ao exercício financeiro de
16 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
17 Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
18 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
19 Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da
20 Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Antônio Medeiros Dantas; 3) Impute ao ex-
21 Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$
22 65.145,03, sendo R\$ 42.560,00 referentes à despesa irregular com a locação de
23 mamógrafo em desuso, R\$ 21.060,03 atinentes ao registro de dispêndios com
24 combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização e R\$ 1.525,00 respeitantes à
25 escrituração de gastos com peças e serviços de manutenção para automóveis
26 inservíveis; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres
27 públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda
28 Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
29 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
30 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
31 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
32 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-
33 Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, na importância de R\$ 2.805,10,
34 com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) Assine o

1 lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
2 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
3 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do
4 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
5 período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do
6 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
7 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
8 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação à antiga
9 Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC,
10 Sra. Creusa Santos Venâncio, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Antônio
11 Medeiros Dantas, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que a atual
12 administradora da Comuna, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita
13 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
14 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro
15 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, represente à Delegacia
16 da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento
17 de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal
18 vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pagas pelo Poder Executivo de
19 Cuité/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício
20 financeiro de 2007, e comunique à gestora do IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de
21 Azevedo, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os
22 salários do pessoal efetivo da referida Comuna concernentes à competência de 2007; 10)
23 Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, Remeta
24 cópias das peças técnicas, fls. 2.776/2.799, 2.801/2.805, 3.465/3.466, 3.730/3.733,
25 3.735/3.741, 3.756/3.757 e 3.764/3.765, da preliminar e do parecer do Ministério Público
26 Especial, fls. 3.759/3.760 e 3.767/3.777, respectivamente, bem como desta decisão à
27 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
28 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05962/11 –**
29 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **LAGOA DE DENTRO,**
30 **Sr. José Edson da Costa Silva,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
31 **530/2010,** emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação referente ao Processo
32 **TC-02080/08,** que tratou da Prestação de Contas Anuais daquela Prefeitura, relativa ao
33 **exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação
34 oral defesa: Bel. José Francisco de Lira. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado

1 nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo seu provimento
2 parcial, para o fim de afastar as irregularidades relativas à (ao): a) movimentação
3 financeira do FUNDEB, eliminando o montante responsabilizado no valor de R\$
4 12.302,15; b) não atendimento de solicitação da Auditoria, em razão da diligência *in loco*
5 ter sido realizada na gestão subsequente e não durante a gestão recorrente, mantendo-
6 se intactos os demais termos do Acórdão APL-TC-530/2010 e, conseqüentemente, o
7 Acórdão APL-TC-211/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
8 **PROCESSO TC-05993/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO**
9 **SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de**
10 **2009.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel.
11 Emerson Dario Correia Lima que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de
12 que o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa apresentada, naquela ocasião,
13 no que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, ficando
14 determinado que o processo retornaria, para apreciação e votação, na Sessão Ordinária
15 do dia 08/02/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados.
16 Retomando a ordem natural da pauta: **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Conta Anuais de**
17 **Entidades da Administração Indireta”:** **PROCESSO TC-02438/11 – Prestação de Contas**
18 **do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Michel**
19 **François Fossy, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
20 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR:** No sentido de o Tribunal Pleno: 1- Julgar regular a Prestação de Contas,
23 relativa ao exercício de 2010, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -
24 FAPESQ, sob a responsabilidade do Sr. Michel François Fossy; 2- - Recomendar ao atual
25 gestor da Fundação o envio da Prestação de Contas Anual de forma completa e
26 tempestiva; 3- Recomendar ao Chefe do Executivo Estadual o repasse integral das
27 contrapartidas referente aos convênios firmados entre a Fundação e o Governo Federal a
28 fim de que não ocorra solução de continuidade destes. Aprovado o voto do Relator, por
29 unanimidade. **PROCESSO TC-04078/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo**
30 **de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, Conselheiro Antônio**
31 **Nominando Diniz Filho, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
32 Nogueira. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** No
33 sentido de: 1- Julgar regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do
34 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a

1 responsabilidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; II- Determinar à
2 Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente
3 arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então,
4 bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de
5 todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo; III- Determinar o arquivamento dos
6 autos. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento
7 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Recursos”: **PROCESSO TC-03331/06 –**
8 **Recurso de Revisão** interposto pela **Sra. Kalina Lígia Santos Lima e Silva**, Presidente
9 **da Associação Comunitária Pro-Desenvolvimento Rural, Educacional e Social do**
10 **Município de AROEIRAS**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
11 **1796/2010**, emitido quando do julgamento do Convênio nº 00085/05, celebrado entre o
12 **Projeto Cooperar e a Associação acima citada**. Relator: **Conselheiro Umberto Silveira**
13 **Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
14 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR**: Votou pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, para o fim de
16 julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 00085/05, com as
17 recomendações constantes da decisão e, ainda, pela desconstituição do débito imputado
18 através do Acórdão AC1-TC-1796/2010, comunicando-se ao Ministério Público Comum
19 que suspenda as cobranças ali encaminhadas, acerca do processo em tela. Aprovado o
20 voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:
21 **PROCESSO TC-03965/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
22 **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Damião de**
23 **Souza**, exercício de **2010**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação
24 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
25 **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou: No
26 sentido de: 1- Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Damião de Souza, na
27 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao
28 exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às
29 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3.
30 Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido
31 de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às
32 normas contábeis aplicáveis à Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade. **PROCESSO TC-04104/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara
34 **Municipal de CAJAZEIRINHAS**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Otoniel de**

1 **Sousa Brito, exercício de 2010.** Relator: **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**
2 **Costa.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas e declaração de
3 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** No
4 sentido do Tribunal de: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de
5 Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Senhor Otoniel de Sousa Brito, relativa ao
6 exercício de 2010; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de
8 Cajazeirinhas, Senhor Otoniel de Sousa Brito, exercício de 2010 c) Informar à supracitada
9 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
10 sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou
11 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
12 modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por
13 unanimidade. **PROCESSO TC-06071/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
14 **Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira**
15 **Chaves, exercício de 2009.** Relator: **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação
16 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
17 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
18 **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara
19 Municipal de Ingá, de responsabilidade do Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves,
20 exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela
21 aplicação de multa pessoal ao Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$
22 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário
23 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-**
24 pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza
25 previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Recursos”:**
26 **PROCESSO TC-04911/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente
27 **da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Sebastião Salustiano de**
28 **Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-559/2011, emitido quando**
29 **do julgamento das contas do exercício de 2009.** Relator: **Conselheiro Fábio Túlio**
30 **Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
31 e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
32 **RELATOR:** votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração,
33 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade. **PROCESSO TC-03935/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo

1 Presidente da Câmara Municipal de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro**
2 **Alves**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-776/2011**, emitido quando
3 do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira
4 Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
6 **RELATOR**: votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento em parte do Recurso de
7 Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do
8 Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC
9 – 776/2011 e, no mérito, na parte que se conhece, dar-lhe provimento parcial, apenas
10 para excluir do rol das irregularidades o item relativo ao não recolhimento de
11 contribuições previdenciárias ao INSS, haja vista a comprovação da efetivação de
12 parcelamento desse débito através de termo de parcelamento firmado entre a Prefeitura
13 Municipal e a Receita Federal do Brasil antes do julgamento da prestação de contas pelo
14 Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: **PROCESSO TC-**
15 **011781/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-593/2010**, por parte do
16 Prefeito do Município de **MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva**. Relator: Conselheiro
17 Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
18 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial lançado
19 nos autos. **RELATOR**: Diante das indagações levantadas em plenário, acerca da matéria,
20 o Relator solicitou o adiamento da votação para a Sessão Ordinária do dia 01/02/2012,
21 ocasião em que traria os esclarecimentos solicitados, no que foi aprovado pelo Plenário,
22 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes
23 Cunha Lima. **PROCESSO TC-14273/11 – Verificação de Cumprimento do item “4” do**
24 **Acórdão APL-TC-553/2010**, por parte da Prefeita do Município de **JACARAÚ, Sra. Maria**
25 **Cristina da Silva**, relativo à restituição de valores à conta corrente do FUNDEB, emitido
26 quando da apreciação das contas do exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Substituto
27 Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento
28 da referida decisão. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento do
29 item “4” do Acórdão APL-TC-553/2010, determinando o arquivamento dos autos.
30 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04720/99 – Verificação**
31 **de Cumprimento do Acórdão APL-TC-389/2000**, por parte do ex-gestor da **Autarquia**
32 **Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), Sr. Rubens Falcão da Silva Neto.**
33 Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: opinou, oralmente,
34 pela declaração de cumprimento da referida decisão. **RELATOR**: Votou no sentido do

1 Tribunal declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-389/2000, determinando-se o
2 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a
3 pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:25hs,
4 agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para
5 distribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de
6 18 à 24/01/2012, foram distribuídos 03 (três) processos, totalizando 41 (quarenta e um)
7 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
8 Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
9 presente Ata, que está conforme.

10 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de fevereiro de 2012.**

11
12
13 _____
14 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

15 PRESIDENTE

16
17
18 _____
19 **ARNÓBIO ALVES VIANA**

20 CONSELHEIRO

21 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

22 CONSELHEIRO

23 _____
24 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

25 CONSELHEIRO

26 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

27 CONSELHEIRO

28 _____
29 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

30 CONSELHEIRO

31 **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**

32 CONSELHEIRO SUBSTITUTO

33 _____
34 **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

35 PROCURADORA-GERAL

36
37
38

Em 25 de Janeiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL